



CONCEDER ao servidor **RENZO JEAN PIERRE LAZARTE MORÓN**, Assistente Judiciário deste Poder, lotado na 2ª Vara de Família, **15 (quinze) dias de Licença Paternidade**, no período de **09/09/2019 a 23/09/2019**, nos termos do artigo 3º da Lei nº 2.885, de 27.4.2004, com a redação da Lei nº 3.557, de 7.10.2010.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 25 de setembro de 2019.

MESSIAS AUGUSTO LIMA BELCHIOR DE ANDRADE
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA N.º 6082 de 25 de setembro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.948/2018, de 09.08.2018, do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Poder e

CONSIDERANDO a informação da Divisão de Pessoal às **fls. 06/07**, nos autos do Processo Administrativo nº **2019/025006**

RESOLVE

CONSIDERAR JUSTIFICADAS as faltas do servidor **JOSÉ MARIA DRUMOND DE VASCONCELOS DIAS FILHO**, Assistente Judiciário deste Poder, lotado na Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação, no período de **14/09/2019 a 21/09/2019**, conforme **licença casamento**, nos termos do inciso I do artigo 114 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 25 de setembro de 2019.

MESSIAS AUGUSTO LIMA BELCHIOR DE ANDRADE
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/011393

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 030/2019 - TJAM

DESPACHO-OFÍCIO Nº 3533/2019 - GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo cujo objeto são recursos administrativos interpostos pelas empresas **CTIS TECNOLOGIA S.A** e **BRADOK SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA.**, nos quais requerem a reforma das decisões administrativas da Pregoeira do certame, que desclassificou a primeira recorrente e declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **AMAZONAS COPIADORA EIRELI**, CNPJ: **01.657.353/0001-21** (fl. 1103).

Conforme Ata da sessão, às fls. 1086/1102, no dia 10 de setembro de 2019, às 09:30 horas, iniciado o Pregão Eletrônico nº. 030/2019-TJAM, tipo menor preço global, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de terceirização de impressão, compreendendo locação de impressoras multifuncionais, em regime de comodato, dos equipamentos, incluindo a manutenção preventiva e corretiva com a substituição de peças e fornecimento de suprimentos, exceto papel, para atender às necessidades setoriais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições, especificações e quantidades relacionadas no Termo de Referência do Edital.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 2.088.000,00 (Dois milhões, e oitenta e oito mil reais).

Registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 07 (sete) empresas licitantes, conforme Ata da Sessão do Pregão Eletrônico (fls. 1086/1102).

Finalizada a Etapa de Lances constatou-se a existência de empresa com Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração, a empresa CTIS TECNOLOGIA S.A, CNPJ: 01.644.731/0001-32, ato contínuo, a pregoeira desclassificou a empresa por não preencher condição de participação no certame.

Prosseguindo com o certame, foi realizada a convocação das empresas, conforme sua classificação, nos termos da Cláusula 14ª do Edital.

A empresa classificada na 1ª posição, G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 11.757.232/0001-05, encaminhou sua proposta de preços, contudo deixou de atender as exigências editalícias, conforme manifestação do setor técnico nas folhas 925/926, restando sua desclassificação.

Seguindo na ordem de classificação, a 2ª empresa classificada, AMAZONAS COPIADORA EIRELI, CNPJ: 01.657.353/0001-21, teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignadas com o resultado, as licitantes CTIS TECNOLOGIA S.A, CNPJ: 01.644.731/0001-32, e BRADOK SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ: 03.117.534/0001-90, manifestaram, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentaram tempestivas razões recursais às fls. 1106/1111 e 1112/1117 respectivamente.

Em síntese, a Recorrente CTIS TECNOLOGIA S.A, alega, em síntese, que o seu Impedimento de Licitar e Contratar é somente para com a Administração do Estado do Rio de Janeiro, local onde fora sancionado, e que não deveria ter tido seu lance-proposta recusado por este motivo.

Por sua vez, a Recorrente BRADOK SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, alega que a licitante declarada vencedora não atendeu as normas constantes no Edital e não deveria ter tido sua proposta de preços aceita.

Contrarrazões tempestivas, da empresa AMAZONAS COPIADORA EIRELI às fls. 1120/1123.

Às fls. 1086/1102, relatório apresentado pela CPL sugerindo que sejam CONHECIDOS os recursos opostos pelas licitantes CTIS TECNOLOGIA S.A, CNPJ: 01.644.731/0001-32; e BRADOK SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ: 03.117.534/0001-90; para, quanto ao mérito, sejam declarados IMPROVIDOS, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora da empresa AMAZONAS COPIADORA EIRELI, CNPJ: 01.657.353/0001-21, para o certame.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, a recorrente CTIS TECNOLOGIA S.A, alega em sede recursal que o seu Impedimento de Licitar e Contratar é somente para com a Administração do Estado do Rio de Janeiro, local onde fora sancionado, e que não deveria ter tido seu lance-proposta recusado por este motivo.

Ocorre que, o entendimento adotado pela pregoeira da CPL é embasado em extensa jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que a expressão Administração é abrangente e por isso a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 compreende toda a Administração Pública, nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, implicando na administração direta e indireta de tais entes federados.

O Superior Tribunal de Justiça defende que os efeitos da sanção em exame se estendem a todas as esferas da Federação. Segundo ele, o sujeito penalizado por qualquer órgão ou entidade (seja federal, municipal, estadual ou distrital) com a suspensão do direito de licitar e contratar ficaria impedido de participar de certames e de celebrar contratos com toda a Administração Pública. Nesse sentido, veja-se o REsp nº 151.567/RJ – Segunda Turma:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO



ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

– É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

– A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

– A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

– Recurso especial não conhecido”. (Relator: Francisco Peçanha Martins; Data do Julgamento: 25/02/2003)

Ademais, esse é o entendimento utilizado por este Tribunal, tendo como parâmetro o Despacho-Ofício nº 646/2014 que, que no presente caso está alicerçada na jurisprudência do STJ, a dar comando de que as sanções contidas no art. 87, III da Lei n. 8.666/1993 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002 não estão restritas apenas ao órgão licitante, mas abrangem toda a Administração Pública.

Seguindo esse entendimento, mantêm-se a decisão da pregoeira de desclassificar o lance-proposta da empresa CTIS TECNOLOGIA S.A.

Quanto às Razões Recursais da empresa BRADOK SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, considerando a natureza técnica dos questionamentos apresentados na peça recursal apresentada pela Recorrente após diligência, adoto as considerações emanadas pelo Setor Técnico Demandante que se manifestou da seguinte forma:

“A) Da ausência da declaração de fabricante exigida:

A declaração está juntada às fls. 042:

<https://www.tjam.jus.br/index.php/docman/Licitacoes.45/editais-avisoserratedocs/licitacoes-2019/pregoes-eletronicos/pregao-eletronico-n-030-2019/2160-pregaoeletronico-n-030-2019-catalogos-mazonascopiadora/file>. Sobre o fato da empresa não ter poderes para emitir tal documento, consta às fls. 043, captura de tela em que se pode observar a empresa PRINTSCIENCE asseverando que o contato pode ser feito por meio da HELIOPRINT.

B) Da apresentação genérica de software na proposta, que se revelou inexistente: A recorrente informa que houve também o erro na oferta do software pois a na proposta da recorrida consta PRINT SCIENCE web – to – print e que o correto seria PRINT SCIENCE WP2PRINT. Como todas as exigências técnicas foram atendidas, esta Divisão não vislumbra razão para impugnação do item.

C) Da omissão de apresentação de catálogo: A recorrente alega que não foi apresentado o catálogo contendo as especificações técnicas do software web to print, porém a análise técnica foi feita com base na declaração constante da página 42 do arquivo <https://www.tjam.jus.br/index.php/docman/Licitacoes.45/editaisavisoserratedocs/licitacoes-2019/pregoes-eletronicos/pregao-eletronico-n-030-2019/2160-pregao-eletronico-n-030-2019-catalogos-amazonascopiadora/file> já que o Termo de Referência autoriza a apresentação de declaração técnica para verificação das especificações conforme item 13.2.

D) Da não-comprovação de relação com o técnico certificado do sistema ibshelp Foi avaliado o certificado constante às fls. 44 do documento:

<https://www.tjam.jus.br/index.php/docman/Licitacoes.45/editais-avisoserratedocs/licitacoes-2019/pregoes-eletronicos/pregao-eletronico-n-030-2019/2160-pregao-eletronico-n-030-2019-catalogos-amazonascopiadora/file>, sendo a documentação suficiente para atender aos requisitos do edital.

A título de informação adicional, para validação documental da especificação técnica esta Divisão baseou-se nos seguintes trechos da documentação apresentada em:

<https://www.tjam.jus.br/index.php/docman/Licitacoes.45/editais-avisoserratedocs/licitacoes-2019/pregoes-eletronicos/pregao-eletronico-n-030-2019/2160-pregaoeletronico-n-030-2019-catalogos-amazonascopiadora/file>”

O Edital, regra do certame em momento algum em seu corpo ou anexos, exigiu a comprovação de vínculo empregatício entre o detentor do certificado e a empresa licitante. Em tempo informa também que inexistente questionamento (esclarecimento ou impugnação) relativo a esta exigência. Motivo pelo qual não pode a pregoeira inovar nas requisições de documentos bem como alterar os critérios de julgamento.

Segue análise técnica:

“A título de informação adicional, para validação documental da especificação técnica esta Divisão baseou-se nos seguintes trechos da documentação apresentada em:

<https://www.tjam.jus.br/index.php/docman/Licitacoes.45/editais-avisoserratedocs/licitacoes-2019/pregoes-eletronicos/pregao-eletronico-n-030-2019/2160-regaoeletronico-n-030-2019-catalogos-amazonascopiadora/file>

A) ITEM 01 – MULTIFUNCIONAL DE 40PPM

Conforme especificações do catálogo da página 02 e 03 e complementada com informações técnicas da página 49 e 50 do arquivo referenciado.

B) ITEM 02 – MULTIFUNCIONAL DE 50PPM

Conforme especificações do catálogo da página 04 e 05 e complementada com informações técnicas da página 49 e 50 do arquivo referenciado.

C) ITEM 03 – MULTIFUNCIONAL COR

Conforme especificações do catálogo da página 06 e 07 e complementada com informações técnicas da página 49 e 50 do arquivo referenciado.

D) ITEM 04 – PLOTTER

Conforme especificações do catálogo da página 32 a 39 e complementada com informações técnicas da página 41 do arquivo referenciado.

E) ITEM 08 - SOFTWARE DE GESTÃO E CONTROLE

Conforme especificações do catálogo da página 10 a 24 e complementada com informações técnicas da página 46 e 47 do arquivo referenciado.

F) ITEM 9 - SOFTWARE DE MANUTENÇÃO REMOTA

Conforme especificações do catálogo da página 08 e 09 e complementada com informações técnicas da página 49 e 50 do arquivo referenciado.

G) ITEM 10 - SOFTWARE DE REGISTRO DE CHAMADOS

Conforme especificações do catálogo da página 25 a 31 do arquivo referenciado.

H) ITEM 12 - Solução e Desenvolvimento de Solicitação de trabalhos de impressão e aplicações com dados e conteúdo variáveis

Conforme especificações técnicas da declaração da página 42 do arquivo referenciado.”

Assim, observado que o setor técnico auxiliar da Comissão Permanente de Licitação mantém os fundamentos de sua análise, que aprovou a documentação apresentada pela Recorrida, o Presidente que ora subscreve, não vislumbra razões para desconstituir decisão da Pregoeira do certame.

Por fim, resta claro que a condução do certame observou as regras editalícias. O regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

Nesse panorama, acolho sugestão de fls. 1129/1133 da CPL, para conhecer dos recursos interpostos pelas empresas **CTIS TECNOLOGIA S.A, CNPJ: 01.644.731/0001-32;** e **BRADOK SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ: 03.117.534/0001-90** e no mérito, **nego provimento**, pelas razões acima aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora da empresa **AMAZONAS COPIADORA EIRELI, CNPJ: 01.657.353/0001-21**, para o certame.

Na oportunidade, considerando que o certame observou as regras editalícias, assim como os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, promovo a **HOMOLOGAÇÃO** e a **ADJUDICAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 030/2019, em favor da empresa, **AMAZONAS COPIADORA EIRELI, CNPJ: 01.657.353/0001-21**, vencedora do



certame, no valor ofertado de **R\$ 87.200,00 (oitenta e sete mil e duzentos reais)**. Ademais, convoco a referida empresa para os trâmites administrativos cabíveis.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, 26 de setembro de 2019.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**
Presidente TJ/AM

SEÇÃO III

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 150/2019 -CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas,

No uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 33/2019-CGJ/AM, que redesigna os integrantes da Comissão e fixa o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar os fatos existentes nos **autos de nº 0200893-26.2018.8.04.0022**;

CONSIDERANDO o Parecer nº 25/2019-CPPADS de fls. 119/124 e a Decisão de fl. 125, nos referidos autos;

RESOLVE:

Art. 1º . PRORROGAR, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos, ficando desde já prorrogado havendo comprovada necessidade;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor no ato de sua publicação.

CUMpra-SE, COMUNIQUE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 24 de setembro de 2019.

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça

SEÇÃO V

VARAS- COMARCAS DO INTERIOR

NOVO ARIPUANÃ

PORTARIA Nº 005/2019

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Rosberg de Souza Crozara**, Juiz Substituto de Carreira, Titular da Comarca de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, na forma da lei etc.....

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 102, "a" e artigo 144 da Lei Complementar nº 17/97;

CONSIDERANDO, o disposto no Provimento nº 241/2015 – CGJ/AM, de 13 de janeiro de 2015.

CONSIDERANDO, o cumprimento do dever de fiscalizar e zelar pelo aprimoramento e controle da Secretaria e dos serviços judiciários, sob sua responsabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização da correição ordinária anual na Comarca de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas.

Art. 2º. Designar o período compreendido entre os dias **29 a 31/10/2019** para realização da respectiva correição.

Art. 3º. Designar o servidor **DANIEL WEMBLEY MOURA DOS SANTOS** – Diretor de Secretaria, para secretariar os trabalhos, auxiliada pelos servidores **ELOISA TERESA TAVARES RIBEIRO, DIEGO MOREIRA BIANECK, VERÔNICA FERREIRA DOCE, MÁRIO BRAZÃO LOBO e ILLESSON DA CUNHA SANTOS**.

Art. 4º. Determinar que, durante o período de correição, as atividades normais da Serventia serão preteridas em favor das atividades correicionais, à exceção dos casos que demandem atendimento urgente, sendo que durante o período da inspeção, **o horário de atendimento ao público será de 08:00h às 12:00h**.

Art. 5º. Determinar à Secretária da inspeção que comunique à Corregedoria de Justiça sobre a realização da correição, bem como providencie a publicação desta portaria e edital no Diário da Justiça Eletrônico e em local de destaque.

Art. 6º. Determinar expedição de ofícios aos representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, para querendo, designarem membros para acompanhar os trabalhos de correição.

Art. 7º. A Secretária deverá encaminhar ao final da correição, no prazo de 10 (dez) dias, relatório à Corregedoria Geral de Justiça, nos moldes do art. 3º do Provimento nº 214 – CGJ/AM, especialmente.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE.

Novo Aripuanã, 27 de setembro de 2019

ROSBERG DE SOUZA CROZARA
Juiz Substituto de Carreira

Obs.: Republicado por haver incorreção quanto à data da realização da Correição na publicação disponibilizada em 27/09/2019.